

RESOLUÇÃO AGERH 005/2015

Dispõe sobre a declaração do Cenário de Alerta frente ao prolongamento da Escassez Hídrica em rios de domínio do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Considerando a redução do volume de chuvas em relação aos valores médios esperados para o Estado do Espírito Santo ao longo do ano de 2015 e que esse fenômeno tem significado redução de até 50% (cinquenta por cento) do total de chuvas esperado para o período;

Considerando que, o período de chuvas que ocorre entre Outubro a Março não apresentou até o momento qualquer previsão de reversão da tendência de estiagem;

Considerando que diante do prolongamento da estiagem, os principais rios do Estado do Espírito Santo vêm apresentando expressiva redução das vazões esperadas para o período, inclusive os mananciais responsáveis pelo abastecimento na Grande Vitória tais como, Santa Maria da Vitória, Jucu, Benevente, Conceição e Jabuti e etc.;

Considerando que a previsão de não ocorrência de chuvas em volumes suficientes nas próximas semanas indica uma alta probabilidade de que o ano de 2015 se caracterize por acentuado estresse hídrico e redução da oferta hídrica para as diversas finalidades de uso da água;

Considerando a prioridade legal prevista na Lei Estadual nº 10.179 de 18 de Março de 2014 para a dessedentação humana e animal, em situações de escassez hídrica;

Considerando as atribuições conferidas a Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH) por meio da Lei Estadual Nº 10.143 publicada em 16 de Dezembro de 2013, Inciso XIII, art. 5º; A AGERH por meio de sua Diretoria Colegiada;
Resolve:

Art. 1º - Revogar o Cenário de Atenção, estabelecido por meio do art. 1º da Resolução AGERH N.º 003, de 06 de maio de 2015 e, DECLARAR CENÁRIO DE ALERTA de uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Estabelecer regras e condições de restrição de captação e uso dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, em bacias hidrográficas de domínio do Estado do Espírito Santo, para o Cenário de ALERTA.

Art. 3º - Recomendar às instituições de fomento e, ou, de crédito agrícola que suspendam imediatamente e por período indeterminado, as operações para implantação de novos sistemas de irrigação ou para ampliação de sistemas já existentes, exceto nos casos em que os sistemas objeto do fomento ou crédito agrícola, sejam de trocas para sistemas que possibilitem a redução do uso de água;

Art. 4º - Recomendar às Companhias Públicas e Privadas e aos Serviços Autônomos Municipais de água e esgoto, que:

I) adotem medidas de redução do fornecimento para os contratos de suprimento de água para grandes usuários industriais visando ao atendimento da prioridade legal de dessedentação humana e animal prevista na Política estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 10.179/2014;

II) Desenvolvam e implantem imediatamente medidas necessárias à adaptação a esse novo cenário visando a incentivar a população a reduzir seu consumo médio diário de água.

III) acelerem, em caráter de urgência, a implementação de medidas e intervenções necessárias à redução dos índices de perdas e do tempo de atendimento às solicitações de reparos e denúncias de vazamento em suas redes;

Art. 5º Recomendar às Agências Reguladoras dos Serviços de Água e Esgoto de abrangência Estadual ou Municipal que adotem as medidas legais cabíveis visando a incentivar a redução do consumo per capita e a redução de perdas;

Art. 6º Recomendar às Prefeituras Municipais de todo o Estado do Espírito Santo e demais órgãos fiscalizadores, que adaptem, em regime de urgência, seus Códigos Municipais de Postura, visando à proibição e à penalização de atividades notadamente reconhecidas como promotoras de desperdício de água, tais como:

I) lavagem de vidraças, fachadas, calçadas, pisos, muros e veículos com o uso de mangueiras;

II) irrigação de gramados e jardins;

III) resfriamento de telhados com umectação ou sistemas abertos de troca de calor;

IV) umectação de vias públicas e outras fontes de emissão de poeiras, exceto quando a fonte for o reuso de águas residuais tratadas;

Art. 7º Recomendar aos órgãos responsáveis pelo licenciamento de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras e degradadoras, a imposição de medidas voltadas a:

I) ampliação do uso racional, ao reuso e ao aproveitamento de águas residuais tratadas;

II) ampliação da captação/acumulação de águas de chuva;

III) conservação de água e solo por meio de recomposição florestal e práticas mecânicas;

IV) aplicação de mecanismos de desburocratização do licenciamento de atividades e intervenções emergenciais destinadas ao aumento da oferta hídrica e garantia de usos múltiplos dos recursos hídricos;

Art. 8º Recomendar aos empreendimentos Industriais a imediata adoção de medidas de reuso, reaproveitamento e reciclagem de água em suas unidades fabris visando à redução do consumo;

Art. 9º DETERMINAR que nos próximos 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, ficam proibidas, em todo o Estado do Espírito Santo, no período diurno, compreendido entre às 5h00min e às 18h00min:

a) As captações em cursos de água superficiais destinadas a todo e qualquer uso, exceto para o abastecimento humano;

b) As captações em poços escavados localizados a menos de 300m de um corpo hídrico superficial.

Paragrafo Único: A restrições descritas nesse art. valem para as captações já outorgadas e também para aquelas que se encontram aguardando análise – protocoladas na AGERH. As demais captações são consideradas irregulares e passíveis de sanções legais.

Art. 10º A AGERH poderá estabelecer restrições adicionais em face ao possível agravamento da situação de cada Bacia Hidrográfica Estadual, por meio de Resolução específica.

Art. 11º Ficam imediatamente proibidas em todo o território do Estado do Espírito Santo:

a) A construção de novos poços escavados;

b) A perfuração de poços tubulares (artesianos), exceto quando comprovadamente destinados ao abastecimento humano;

Art. 12º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e ambientais cabíveis, o não cumprimento do disposto nesta Resolução, sujeitará os infratores à aplicação de MULTA DIÁRIA, no valor equivalente a 1.000 (hum mil) vezes o Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE vigente, ou seja, R\$2.687,10 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e dez centavos), com arrimos ao art. 71, inciso II da Lei 10.179/2014.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória - ES, 02 de Outubro de 2015.

PAULO RENATO PAIM
Diretor Presidente

ANDRESSA BACCHETTI PINTO
Hídrica

ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS
Diretor de Planejamento e Gestão Hídrica

MÁRCIO LUIS BRAGATO
Diretor Administrativo e Financeiro

Protocolo 186567

RESOLUÇÃO AGERH 006/2015

Dispõe sobre uso prioritário para dessedentação humana e animal no contexto do Cenário de Alerta vigente em todas as bacias hidrográficas de domínio estadual.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS

HÍDRICOS - AGERH, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 17 da Lei Estadual nº 10.143, de 13 de dezembro de 2013, torna público que: **A DIRETORIA COLEGIADA**, com base nas atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Estadual nº 10.143, de 13 de dezembro de 2013, e

Considerando a necessidade de se atender as regras e condições do Cenário de Alerta, conforme a Resolução AGERH Nº 005, datada de 02 de Outubro de 2015; **Resolve:**

Art. 1º - Os usos considerados não prioritários, conforme descrito na Lei Estadual nº 10.179 de 18 de março de 2014, localizados à montante dos sistemas de abastecimento público nas bacias, constantes do Anexo I dessa Resolução, ficam imediatamente suspensos por 15 dias, podendo ser prorrogado por período superior.

Art. 2º- Durante a vigência da suspensão, que trata essa resolução, ficam equiparados a usos não autorizados, todos os usos consuntivos enquadrados nos termos do art. 1º dessa Resolução.

Art. 3º- Constitui infração a utilização de recursos hídricos em desacordo com esta resolução. Considerando que a presente medida está sendo adotada visando resguardar o consumo humano e o serviço de abastecimento público de água, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e ambientais cabíveis, o não cumprimento do disposto nesta Resolução, sujeitará os infratores à ira do art. 73 da Lei Estadual nº 10.179, de 18 de março de 2014, onde está prevista aplicação de multa simples, no valor equivalente a 50.000 (cinquenta mil) vezes o Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE vigente, ou seja, R\$268.710,00 (duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e dez reais).

Art. 4º - Em caso de reincidência, aplicar-se-á o disposto ao art. 74 da Lei Estadual nº 10.179, de 18 de março de 2014, dobrando o valor da multa aplicada no artigo anterior e, sendo cabíveis ainda demais sanções legais.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Vitória - ES, 02 de Outubro de 2015.

PAULO RENATO PAIM

Diretor Presidente

ANDRESSA BACCHETTI PINTO

Diretora de Planejamento e Gestão Hídrica

ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS

Diretor de Planejamento e Gestão Hídrica

MÁRCIO LUIS BRAGATO

Diretor Administrativo e Financeiro

ANEXO ÚNICO

Sistema	Município	Manancial	Coordenadas (S)	Coordenadas (E)
Cidade Nova da Serra	Fundão	Córrego Chapada Grande	7783538	355142
Paulista	Barra de São Francisco	Córrego Baiano/ Córrego Nicolini	7936093	310342
Barra de São Francisco	Barra de São Francisco	Rio Itaúnas	7924584	301112
São Roque do Canaã	São Roque do Canaã	Rio Santa Maria do Rio Doce	7816000	326220
Várzea Alegre	Santa Tereza	Rio Santa Maria do Rio Doce	7797035	315770
Vila Pavão	Vila Pavão	Córrego Socorro	7937333	324.598
Imburana	Ecoporanga	Córrego Facão	7978173	319259
Alto Rio Novo	Alto Rio Novo	Córrego Rio Novo	7892174	287401
Pinheiros	Pinheiros	Rio Itauninhas	7956978	375583
Braço do Rio	Conceição da Barra	Rio Preto do Norte	7963395	400608

Protocolo 186569